



Processo nº : 10-435.000232/99-61
Recurso nº : 115.699
Acórdão nº : 203-08.521

Recorrente : UNIMED – CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS COOPERATIVOS. Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo, seus resultados, serem submetidos à tributação.

CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS, DESPESAS/CUSTOS. SEGREGAÇÃO DE ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. INEXISTÊNCIA. Se a escrituração da sociedade cooperativa não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária. Não estão encobertos pela não incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços de sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, estas operações não se compreendem entre os atos cooperativos e estão sujeitas à incidência tributária.

MULTA PUNITIVA – A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não caracteriza pena confiscatória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNIMED – CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/mdc



Processo nº : 10-435.000232/99-61
Recurso nº : 115.699
Acórdão nº : 203-08.521

Recorrente : UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição para o PIS, às fls.11 a 14, tendo em vista o autuante – com fulcro nos motivos descritos no Relatório de Auditoria Fiscal, referente à fiscalização do Imposto de Renda, às fls. 17 a 35 – descaracterizá-la como uma sociedade cooperativa, sujeitando-a, portanto, ao pagamento da mencionada contribuição sobre o seu faturamento total, nos períodos de apuração de novembro de 1995 a junho de 1998, por infringência aos arts. 3º, “b”, da LC nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, c/c arts. 3º e 4º da Lei nº 7.691/88, 69, IV, “b”, da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90; arts. 2º, IV, “b”, da Lei nº 8.218/91; art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91; art. 83, III, da Lei nº 8.981/95; arts. 2º, I; 3º, 8º, I; e 9º da MP nº 1.212/95 e arts. 2º, I; 8º, I; e 9º da MP nº 1.249/95 e reedições. Lei nº 9.715/98 e 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parte do relatório constante da decisão recorrida:

“ (...)

No supracitado Relatório de Auditoria Fiscal, o autuante argumenta que, à vista da legislação subsunção da matéria, mais precisamente o Parecer Normativo CST nº38/80, a interessada por contratar com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de serviços de terceiros e/ou a cobertura de despesas com: (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratório, nos termos do sub-item 3.2 do citado parecer, pratica, na realidade, ato jurídico não cooperativo diverso dos legalmente permitidos e com características de seguro saúde. Com efeito, conclui que a receita da UNIMED – Caruaru Cooperativa de Trabalho Médico, advém de mensalidades de seus diversos planos de saúde, sujeitas, portanto, à tributação.

(...)

Preliminares de Nulidade dos autos de infração.

Onde alega que:

a) o método de levantamento do débito, optando-se pela tributação total, tomando-se como base o desvio de objeto, se constitui numa violência inominável, haja vista possuir sistema de contabilidade plenamente regular,

2



Processo nº : 10-435.000232/99-61

Recurso nº : 115.699

Acórdão nº : 203-08.521

que preenche todos os requisitos legais, bem como à legislação comercial e fiscal, de acordo com o art. 157 do RIR/94;

b) não pode o fisco adotar a postura que mais penaliza o contribuinte, sob pena de estar infringindo vários princípios básicos e elementares do Direito Tributário;

c) a autuação pela tributação total da receita da sociedade é medida extrema que a fazenda só pode e deve utilizar quando não houver outro meio mais seguro de realizar o lançamento do crédito tributário, pois, não pode perder de vista o texto do art. 112 do CTN, que fixa o princípio de que sempre se deve interpretar a norma de maneira mais favorável ao contribuinte;

d) a fiscalização, partindo dos custos por ela conhecidos e aceitos, poderia ter efetuado o lançamento com base apenas nos valores positivos advindos da sua atividade com terceiros, nos termos do art. 86 da Lei nº 5.764/71.

Neste contexto, afirma dispor em sua contabilidade de elementos identificadores das receitas e custos das suas atividades principais e acessórias. Cita, ademais, transcrevendo-os, o art. 174, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 85.450, e itens 4 e 5 do Parecer Normativo CST nº 38/80, às fls. 112 e 113, para inferir que a fiscalização agiu contrariamente ao disposto nos mencionados diplomas legais, quando a descaracterizou como cooperativa.

Assegura, noutro aspecto, que os tributos inerentes às operações estranhas foram devidamente pagos ou inexistem, razão pela qual entende não dever nada com relação ao objeto das autuações. Todavia, por achar que houve omissão no 'Termo de Verificação Fiscal' e nos autos de infração correlacionados, solicita que seja deferido o pedido de realização de perícia técnico-contábil, com o intuito de provar-se que os seus ingressos são individualizados e permitem a análise do resultado de cada conta.

Conclui, por fim, em caráter preliminar, requerendo a nulidade dos autos de infração impugnados, face, no dizer de suas palavras, 'à arbitrariedade do método apurado, infringindo todos os conceitos do direito tributário e violando de forma sistemática toda legislação cooperativista, em razão de que, apesar da não incidência tributária que esses comandos legislativos indicam para a cooperativa, a fiscalização a penalizou muito mais do que se ela estivesse simplesmente enquadrada, para efeitos fiscais, como empresa de atividade não incentivada pela legislação, nem deu, inclusive, o tratamento tributário adequado de que fala o comando constitucional do art. 46, letra c, da atual Carta Magna.'

No Mérito.

3



Processo nº : 10-435.000232/99-61
Recurso nº : 115.699
Acórdão nº : 203-08.521

Onde alega que:

a) é fato indiscutível ser uma cooperativa de trabalho, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71, não podendo, pois, ser objeto de dívidas, nem tampouco ser confundida ou equiparada, para efeitos fiscais, a uma sociedade civil inespecífica;

b) as características principais que a distingue das demais sociedades estão capituladas nos incisos I, II e III do art. 4º da sobredita Lei;

c) o fim da cooperativa é gerir e administrar, desinteressadamente, em regime de mutualidade, as atividades dos cooperados, para a satisfação de suas necessidades econômicas, enquanto o seu objeto consiste na sua atividade comercial externa, prevista no estatuto e desenvolvida junto a firmas ou pessoas físicas, com as quais realiza contratos, mediante os quais empresas e aquelas pessoas físicas asseguram aos seus empregados ou familiares, assistência médico-hospitalar, a ser prestada, nos casos ocorrentes, pelos médicos associados da cooperativa;

d) quando contrata com pessoas físicas ou firmas, realiza operações de contrapartida ou operações instrumentais, as quais é obrigada a realizar, regular e continuamente, para poder auxiliar os médicos cooperados no exercício de suas profissões, além de proporcionar-lhes oportunidade de trabalho e aprimoramento profissional, havendo necessidade, inclusive, de assumir responsabilidades por exames laboratoriais, radiológicos e internações hospitalares, em razão de que o evento médico não se desacompanha, jamais, do evento hospital, laboratorial e radiológico;

e) tais atividades, descritas na alínea anterior, não se trata de operações excepcionais, como os fornecimentos de serviços a não associados, autorizados pelo art. 86, da Lei nº 5.764/71, pois este artigo se refere às operações internas, às operações privativas de sócios, estendidas, em caráter extraordinário, à pessoa não associada;

f) por não exercer a medicina, cabendo o exercício desta apenas aos médicos habilitados, as importâncias que arrecada em virtude dos contratos que firma com terceiros, não constituem lucro para ela, e nem representam o preço dos serviços que, como pessoa jurídica, tenha prestado às empresas ou pessoas físicas contratantes;

g) quando contrata a prestação de assistência médica com terceiros, o faz em nome e por conta e risco dos seus médicos cooperados, que são aqueles que possuem habilitação legal para prestá-la, agindo, desta forma, como mera mandatária (§ 3º do art. 2º do Estatuto), restringindo-se a administrar os contratos celebrados;



Processo nº : 10-435.000232/99-61
Recurso nº : 115.699
Acórdão nº : 203-08.521

h) os contratos que celebra para a assistência médica (sic) 'são estatutariamente executados pelos médicos associados, que atuam sempre em seu nome pessoal, em face do paciente, por cujo tratamento assume total responsabilidade', não exerce, portanto, a medicina, e nem presta atendimento médico, os quais são suscetíveis de remuneração e sujeitos à tributação, sendo os médicos cooperados, por conseguinte, os sujeitos passivos da obrigação tributária.

Neste contexto, transcreve o art. 79 da Lei nº 5.764/71, à fl.116, afirmando que o mesmo (sic) 'dá tintas definitivas ao tema, regulando os negócios da Cooperativa com os Cooperados, em que os interesses das partes são os mesmos.' Transcreve, também, neste sentido texto do tributarista Geraldo Ataliba, àquela folha.

Cita, ademais, o item 3.1 do Parecer CST nº 38/80, e conclui ser inquestionável que as Cooperativas de Trabalho Médico executam atividade caracterizada como ato cooperativo, consistente em operações internas com seus sócios (médicos) e a colocação dos trabalhos destes aos usuários (pacientes), interessados na sua contratação global.

Com efeito, questiona o Termo de Verificação Fiscal, por entender que a sua desclassificação como uma sociedade cooperativa foi errônea, tendo em vista a inaceitabilidade, à luz do Direito, do parecer CST nº 38/80, que dá guarida a autuação e, também, por não ficar claro quais atos auxiliares, fora do conceito de atos cooperativos, teria praticado.

Infere, desta forma, que o atuante coloca na ilegalidade os contratos de pré-pagamento. Argumenta, no entanto, que a contratação por pré-pagamento de usuários para os associados da cooperativa, neste pacto incluída previsão para despesas, com internações hospitalares e atos laboratoriais, incluída radiologia, não oferece qualquer nódoa de ilegalidade, nem está sujeito à tributação do imposto de Renda.

Ressalta, complementando o citado argumento, que as cooperativas praticam, essencialmente, dois tipos de atos: o cooperativo puro, que consiste entre outros, no pagamento das sobras aos cooperados, antecipadas ou não na proporcionalidade dos serviços pelos mesmos prestados, levando-se em conta os usuários que por intermédio da cooperativa são-lhes encaminhados, e o não cooperativo, que consiste na operação de fornecimento de bens e serviços a terceiros não associados, celebrado entre a cooperativa e um odontólogo ou mesmo médico não pertencente aos quadros da cooperativa.

Esclarece que os atos não cooperativos de fornecimento de bens e serviços a terceiros não associados devem ser escriturados em separado e, quando oferecem superávit econômico, o mesmo é oferecido à tributação,

5



Processo nº : 10-435.000232/99-61
Recurso nº : 115.699
Acórdão nº : 203-08.521

necessariamente destinado o montante econômico excedente ao FATES (art.111, Lei nº 5.764/71).

Explica, no entanto, que além da prática dos sobreditos atos, praticam as sociedades outros tipos de negócios, juridicamente relevantes e inteiramente previstos no seu Estatuto, visando o desenvolvimento de seu objeto social. São, no seu entender, os chamados ato-meio ou negócios intermediários, essenciais para a realização do ato cooperativo.

Com efeito, descreve uma série desses atos concernentes a cooperativas de objetos diversos, salientando que em relação a uma cooperativa de trabalho médico, o encaminhamento de clientela aos facultativos, bem como o repasse aos mesmos dos valores referentes ao atendimento ou à disponibilidade efetuada, são atos que se enquadram na categoria de atos cooperativos puros, para realizá-los, contudo, por serem, no seu entender, essenciais, indispensáveis e fundamentais, a cooperativa contrata em nome dos cooperados, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica, para a prestação de serviços de assistência médica, no seu sentido mais amplo, levando em conta a acessoriedade histórica entre tais serviços.

Acresce que os serviços hospitalares, radiológicos e laboratoriais, por sua condição intrinsecamente acessória e indispensável à atividade médica no seu atendimento aos clientes são, inegavelmente, ato-meio ou ato auxiliar do ato cooperativo puro, não podendo ser confundido com as operações de fornecimento de serviços a terceiros não associados, e nem tampouco poderia ser considerada como intermediária na contratação de tais serviços.

Neste encadeamento de idéias, afirma que o art. 129 do RIR não prevê a tributação dos denominados atos auxiliares. Não obstante tal peculiaridade, acrescenta que o Parecer CST nº 38/80, no seu entender contrariamente ao que determina o princípio da reserva legal, consubstanciado no § 1º do art. 108 do CTN, (sic) 'equiparou a operação com terceiros não associados, para fornecimentos de bens e serviços, à operação com terceiros indispensável à realização do ato cooperativo (negócios auxiliares).' Com efeito, entende equivocada a interpretação feita pelo autuante relativamente aos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/72, bem como ao art. 129 do RIR, tendo em vista tratar-se de uma cooperativa formalizada em obediência aos preceitos estabelecidos daquela Lei. (Confunde-se com a UNIMED de Salvador).

Acrescenta, ademais, ser ilegítima a tributação total desconsiderando-a como cooperativa, tendo em vista tratar-se de uma entidade que tem contabilidade, através da qual se poderia estabelecer a devida simetria, apurando-se o imposto devido.

Solicita, por fim, ante o exposto, a improcedência dos autos de infração mencionados."

 6



Processo nº : 10-435.000232/99-61
Recurso nº : 115.699
Acórdão nº : 203-08.521

Decidindo o feito, a autoridade singular, através da Decisão DRJ/RCE nº 1.343, de 27.07.2000, manifestou-se pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1995 a 30/06/1998

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A sociedade que pratica, em caráter habitual, atos não cooperativos, descaracteriza-se como tal, sujeitando todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade de lei, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, negar-lhes execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada, com guarda de prazo e representada por procurador habilitado (fl. 272), a interessada apresenta recurso voluntário, às fls. 250 a 271, ratificando todas as razões expendidas em sua peça impugnatória, que, segundo alega, não foram enfrentadas nem elididas pela decisão singular, arguindo afronta ao princípio constitucional da isonomia, ao negar-lhe o mesmo direito que dá a outras cooperativas, a negação de vigência à Lei nº 5.764/71, pela interpretação restritiva, ao excluir os médicos da não incidência sobre o ato cooperativo; que o Judiciário reconhece a natureza jurídica das UNIMED como cooperativas, que o auto de infração tem fundamentação aleatória, sem sustentação e confuso, dificultando a ampla defesa e ferindo a legalidade.

No mérito, aduz que os contornos legais e conceituais das sociedades são dados pelo direito societário, inserido no ramo do direito civil, não podendo ser alterados pelo direito tributário, ao teor dos artigos 108 e seguintes do Código Tributário Nacional. Assim, se a sociedade se subsume aos princípios contidos no artigo 4º da Lei nº 5.764/71, como é o seu caso, ela é, indubitavelmente, uma sociedade cooperativa. Ademais, pondera que a sociedade cooperativa pode praticar atos cooperativos e não cooperativos, sem que com isso a descaracterize como tal. Acrescenta que, ao contrário do que afirma o autuante, não celebra contratos de seguro-saúde, mas sim contratos de prestação de serviços de saúde, em nome de seus cooperados, que são os profissionais médicos.

Transcreve posicionamentos doutrinários, bem como jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes sobre a matéria em questão.

Invocando o contido na IN SRF nº 38/80, contrapõe-se aos argumentos apresentados pela fiscalização e pelo julgador singular, no que diz respeito à consideração dos



Processo nº : 10-435.000232/99-61

Recurso nº : 115.699

Acórdão nº : 203-08.521

usuários como terceiros tomadores de serviços da cooperativa e ao suposto objetivo de lucro em razão de propaganda.

recursal. Às fls. 250 a 251, liminar concessiva de ordem dispensando o depósito

É o relatório.



Processo nº : 10-435.000232/99-61
Recurso nº : 115.699
Acórdão nº : 203-08.521

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e encontra-se amparado por medida liminar em Mandado de Segurança, suprimindo a exigência contida no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.973-69/00. Dele conheço.

Inicialmente, argúi a recorrente afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa e, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração, na medida em que a fiscalização descaracterizou a sociedade cooperativa e desclassificou a sua receita, com fundamentos aleatórios, sem a menor sustentação e de forma confusa, bem como que suas razões de defesa não foram enfrentadas nem elididas pelo julgador singular.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes está sedimentada no sentido de que na lavratura do Auto de Infração ou na expedição da Notificação de Lançamento não cabe a arguição da tese de preterição do direito de defesa, conforme o Acórdão nº 101-75.556/84, assim ementada:

“PRETERIÇÃO OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não ocorre preterição ou cerceamento do direito de defesa na lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o Auto de Infração. Preterição ou cerceamento do direito de defesa somente resulta de despachos e decisões.”

Ademais, não vislumbro fundamentos aleatórios nem descaracterização da sociedade cooperativa no lançamento em questão. O autor do procedimento no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 17 a 35 detalhou os fatos apurados, analisou minuciosamente a legislação referente à matéria e concluiu que a receita da UNIMED Caruaru advém de mensalidades de seus diversos planos de saúde, cujos contratantes não participam do contrato social da cooperativa, ou seja, não são associados ou cooperados, sendo essas operações, realizadas com não cooperados e, portanto, tributadas nos termos do § 1º da Lei nº 9.715/98.

Constato, ainda, que no curso do procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a se manifestar e apresentar, além dos diversos itens constantes às fls. 39 e 45, o demonstrativo de composição da receita com cooperados e não-cooperados, especificando a natureza dos planos empresa, particular, adicional serviço prestados, intercâmbio, câmara de compensação Norte/NE etc., no período de janeiro de 1994 a junho de 1998, não tendo, entretanto, sido capaz de comprovar a receita de atos cooperativos e não-cooperativos.

Não vejo, também, qualquer procedência quando a recorrente alega que suas razões de defesa não foram enfrentadas nem elididas pelo julgador singular.

Consoante os fundamentos constantes da decisão recorrida, às fls. 236 a 245, todos os questionamentos constantes da impugnação foram combatidos pelo julgador singular,

9



Processo nº : 10-435.000232/99-61
Recurso nº : 115.699
Acórdão nº : 203-08.521

que cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor. Além disso, o lançamento foi efetuado com base em dados reais contidos nas declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte, conforme se constata dos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida.

Não procede, assim, a situação conflitante alegada pelo recorrente, vez que não estão presentes os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida, nem ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, quer na fase de procedimento, quer após ter se instaurado o litígio, pois o contribuinte entendeu a infração que lhe foi imputada e dela se defendeu amplamente.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares levantadas, passando à análise do mérito.

O recurso apresentado tem como único fundamento de mérito o entendimento da recorrente de que todas as receitas da sociedade são de atos cooperativos, inclusive os auxiliares, estando fora do campo de incidência do PIS, não havendo o que se tributar.

O autuante constata que a interessada não recolheu corretamente a Contribuição para o PIS sobre o faturamento, pois considerou como atos cooperativos a receita oriunda de não associados e apesar de denominar-se, de acordo com o seu Estatuto Social de Constituição, às fls. 48 a 65, uma Cooperativa de Trabalho Médico, pratica, com habitualidade, atos não permitidos legalmente para este tipo de sociedade, concluindo que a receita do contribuinte em apreço advém de mensalidades de seus diversos planos de saúde e, portanto, sujeitas à tributação.

Não há como prosperar a alegação da recorrente, de que “é, indubitavelmente, uma sociedade cooperativa, é registrada como tal e funciona assim em todos os seus aspectos” e que todos os atos por ela praticados são atos cooperativos, pois entende que os atos auxiliares são também cooperativos, só não sendo cooperativos “aqueles que a cooperativa pratica com pessoa virtualmente em condição de se cooperar. Por exemplo: se a cooperativa precisa da atividade de um médico que não quer se cooperar (mas que teria condições de se associar), este será um ato não cooperativo, só este.”

Com efeito, de acordo com os motivos constantes do Relatório de Auditoria Fiscal, às fls. 17 a 35, a empresa, por contratar com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com diárias e serviços hospitalares e serviços de laboratório, nos termos do subitem 3.2 do citado PN CST nº 38/80, pratica, na realidade, ato jurídico não-cooperativo, diverso dos legalmente permitidos e com características de seguro-saúde. Não quis, com isso, a fiscalização, acusar a recorrente de não se enquadrar como sociedade cooperativa, ou seja, de não atender às características previstas no art. 4º da Lei nº 5.764/71, mas, ao contrário, partindo do pressuposto que se trata efetivamente de sociedade cooperativa, na forma da lei de regência (Lei nº 5.764/71), assegurar a não incidência a todos os atos cooperativos. Tanto que intimou o contribuinte a efetuar essa prova para, somente após receber a resposta à intimação de fls. 39 e 45, efetuar o lançamento

10



Processo nº : 10-435.000232/99-61

Recurso nº : 115.699

Acórdão nº : 203-08.521

considerando como receita tributada todos os atos por ela praticados, já que extrapolam os limites de proteção tributária atribuídos às cooperativas.

Assim, não tendo a escrituração segregado as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não-cooperativos), entendo correta a tributação pelo resultado global da cooperativa, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária.

Quanto ao pleito de revisão dos valores relativos à multa de ofício lançada, sob o argumento de que as mesmas tomam proporções confiscatórias, há que se enfatizar que a multa não tem qualquer natureza confiscatória e sua imposição está amparada em lei e fixada em níveis compatíveis para coibir a sonegação, o retardamento no pagamento dos tributos e a evasão fiscal.

Não dando o sujeito passivo cumprimento ao seu dever tributário, a Administração efetua o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário que deixou de ser pago, acrescido dos encargos legais moratórios e das penalidades pecuniárias resultantes da infração cometida.

De acordo com o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício é cobrada não só quando há falta de declaração ou declaração inexata, mas também quando há falta de pagamento, aplicando-se perfeitamente ao caso em epígrafe.

Assim, a multa a ser aplicada nesses casos é a de ofício, visto que a falta de recolhimento do PIS foi detectada e exigida através de procedimento fiscal, fato esse que exclui a espontaneidade do contribuinte e afasta a incidência de penalidade menos gravosa, como é o caso da multa moratória.

Em virtude do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

LINA MARIA VIEIRA